



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007667-28.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE THIAGO DE ARAUJO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal ministerial, e, no mérito, deram provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno do agravado José Thiago de Araújo Barbosa ao regime fechado. . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 6862

Agravo de Execução: 0007667-28.2024.8.26.0509

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº. 70000773-28.2018.8.26.0637

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP

Juiz: Fernando Baldi Marchetti

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: José Thiago de Araújo Barbosa

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de regime ao agravado José Thiago de Araújo Barbosa apesar de faltas disciplinares graves e da má conduta carcerária. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravado cumpre o requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto, considerando sua reincidência em crimes graves (tráfico de entorpecentes) e as faltas disciplinares reiteradas. **III. Razões de Decidir** 3. O agravado foi condenado a mais de 18 anos de prisão por tráfico de entorpecentes e porte de arma de fogo com identificação adulterada. 4. Cometeu 10 faltas disciplinares graves reiteradas e está em reabilitação até 10/08/2025, razão pela qual ostenta atestado de mau comportamento, não cumprindo o requisito subjetivo para progressão. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido para reformar a decisão e determinar o retorno do agravado ao regime fechado. Tese de julgamento: 1. A existência de faltas disciplinares em reabilitação impede a progressão de regime por falta de mérito. 2. A análise do mérito do agravado é essencial para a decisão sobre progressão. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 6.368/76, art. 12; Lei nº 10.826/03, art. 16, único, IV.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 12/12/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP, Dr. Fernando Baldi

Marchetti que deferiu a progressão do agravado José Thiago de Araújo Barbosa ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico (fls. 37/38).

Inconformado, recorre o Ministério Público e alega que, apesar do cumprimento do requisito objetivo, não satisfaz o agravado o requisito subjetivo necessário para a progressão pretendida, uma vez que praticou faltas disciplinares graves reiteradas, o que levou ao atestado de má conduta carcerária.

Afirma que, em razão da última falta disciplinar praticada, está em reabilitação de conduta que só ocorrerá em 10/08/2025.

Ressalta que o agravado cumpre pena por crime gravíssimo (reincidente em tráfico de entorpecentes) e há anotação no boletim informativo no sentido de ter sido observado forte indício de associação a organização criminosa - PCC.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão com o indeferimento da progressão ao regime semiaberto.

Regularmente processado o recurso, a defesa apresentou contraminuta às fls. 46/54, enquanto o Magistrado “a quo” manteve sua decisão (fls. 55).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso por parecer do Dr. Ruy Cid Martins Vianna (fls. 65/66 da execução).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Analizando os autos, verifico que o agravado, reincidente em crime específico, cumpre pena total de 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de prisão pela prática do delito do art. 33 “caput” da Lei nº 11343/06 (por duas vezes), além do delito do art. 12 “caput” da Lei nº 6368/1976 e do delito do art. 16 “único”, IV da Lei nº 10.826/03 (fls. 14/18)

Conforme atestado de penas apresentado, o término do cumprimento da reprimenda está previsto para 08/08/2025.

A defesa do agravante pugnou pela progressão ao regime semiaberto alegando ter cumprido o agravante todos os requisitos necessários.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido ressaltando o mau comportamento carcerário do agravado (fls. 35).

Na decisão agravada o juiz de origem deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto, em decisão em que fez constar o cumprimento do requisito objetivo em 21/03/2024 e o cometimento da última falta disciplinar em 12/12/2023 (fls. 37/38).

Inconformado, recorre o agravante que pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto.

Com razão o agravante. A decisão deve ser

reformada.

Analisando os autos observo que o agravado foi condenado à pena que supera os 18 (dezoito) anos de prisão pela prática de delitos graves (tráfico de entorpecentes por duas vezes e porte/posse, de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado), o que, por si só, impõe a análise detida do mérito do agravado para fins de progressão.

Da análise do boletim informativo de fls. 28/33, é possível comprovar a prática de 10 (dez) faltas disciplinares graves cometidas pelo agravante durante o cumprimento da reprimenda (por porte de aparelho celular, burlar a vigilância, apreensão de suposto entorpecente, danos ao patrimônio, desobediência desrespeito a funcionário, subversão da ordem, descumprimento de ordem e indisciplina e liderança negativa).

Ademais, conforme o boletim informativo, ainda é possível comprovar que, em razão da prática reiterada de faltas, o agravante segue em reabilitação da última falta grave cometida em 12/12/2023 (prevista para reabilitação em 10/08/2025), tanto assim que ostenta atestado de mau comportamento carcerário (fls. 27).

Diante disso, com razão o agravante no sentido de que o agravado não comprovou o cumprimento do requisito subjetivo necessário para a progressão pretendida, principalmente por estar ainda em reabilitação de conduta pela falta disciplinar grave, o que demonstra falta de assimilação da terapêutica penal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Willian Marins da Silva contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto por falta de cumprimento do requisito subjetivo. A defesa alega cumprimento de todos os requisitos necessários e contesta a fundamentação da decisão, afirmando que as faltas disciplinares estão reabilitadas. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a progressão ao regime aberto, considerando seu histórico prisional e a existência de falta em período de reabilitação. III. Razões de Decidir: 3. O agravante cumpre pena de 24 anos, 1 mês e 8 dias por crimes cometidos com violência ou grave ameaça (roubos majorados) além do delito de associação criminosa, com previsão de término em 30/11/2035. 4. O histórico prisional do agravante é conturbado e conta com 10 faltas disciplinares graves, a última em processo de reabilitação em razão da prática de diversas faltas disciplinares no mesmo ano. A decisão de indeferimento baseia-se na ausência de requisito subjetivo, conforme art. 112, §1º da LEP, que exige boa conduta carcerária e exame criminológico favorável. IV. Dispositivo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer comprovação da assimilação da terapêutica penal. 2. A ausência de mérito impede a concessão da progressão. Legislação Citada: LEP, art. 112, §1º. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001749-30.2025.8.26.0502; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Ante o exposto, **conheço do recurso** de agravo em execução penal ministerial, e, no mérito, **dou provimento** para reformar a decisão proferida e determinar o retorno do agravado José Thiago de Araújo Barbosa ao regime fechado.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno).

Marcia Monassi
Relatora